



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002762/2005-44
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
(SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL
LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2000 a 30/06/2001

LANÇAMENTO. NULIDADE. DOCUMENTOS. EXIGÊNCIAS.

A exigência de documentos originais e de comprovação de exportações não constitui motivo de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2000 a 30/06/2001

CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PROVA.

O ressarcimento/compensação de créditos prêmios do IPI está condicionado à apresentação dos documentos fiscais imprescindíveis à comprovação do direito a sua fruição, bem como a apuração da certeza e liquidez dos valores pleiteados.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRÊMIO.

A base de cálculo do crédito prêmio do IPI é o valor FOB das mercadorias vendidas para o exterior, admitidos outros valores, desde que atendidas as condições estabelecidas nas normas legais.

ALÍQUOTA DE CÁLCULO.

A alíquota de cálculo do crédito prêmio é valor do percentual vigente na data de emissão da nota fiscal.

CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A atualização monetária de ressarcimento, reconhecido na esfera judicial, bem como o cálculo dos juros compensatórios devem ser efetuados nos termos da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martinez Lopez e Andréa Medrado Darzé. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Eduardo Suessmann.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Darzé Medrado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos do 3º decêndio de outubro de 2000 até o 3º decêndio de junho de 2001.

A exigência tributária decorreu da glosa dos valores do crédito prêmio referente a exportações efetuadas no período de dezembro de 1989 a 05 de outubro de 1990, cujo direito teria sido reconhecido nos autos da Ação Declaratória 95.0001472-6 e da Medida Cautelar 97.0613189-2, impetradas perante a Justiça Federal, pelo fato de a recorrente não ter apresentado a documentação necessária à comprovação das exportações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 06/08 e termo de verificação fiscal às 25/26.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 1.650/1.655), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

1. O art. 3º do Decreto nº 64.833/69 que regulamenta o Decreto-Lei nº 491/69, exige que as exportações sejam comprovadas documentalmente, não fazendo menção a esta pretensa necessidade apresentação de vias originais;

2. A exigência de originais fere o art. 19, inciso II, da Constituição Federal, pois a impugnante acostou aos autos cópias autenticadas em cartório dos documentos solicitados pela fiscalização;

3. O Código de Processo Civil, nos artigos 364 e seguintes, contempla a plenitude da força probante do documento público;

4. Os tribunais também reconhecem a força probante dos documentos autenticados, estando o tema previsto no artigo 4.2 do Provimento nº 19/95 da Justiça Federal da 3ª Região;

5. A leitura do auto de infração leva à conclusão de que a fiscalização deixou de observar uma série de condições necessárias à validade do ato administrativo de constituição de crédito tributário, entre os quais, a necessidade de motivar o ato praticado, e a busca da verdade material, o que torna nulo o lançamento;

6. As exportações foram comprovadas pelos documentos apresentados; ainda que se admita que os documentos apresentados não foram suficientes, a fiscalização poderia diligenciar junto aos órgãos aduaneiros competentes;

7. A base de cálculo deve ser apurada com base na taxa de dólar da data de embarque, e não da data de saída das mercadorias do estabelecimento, como alega a fiscalização e o Parecer da Advocacia-Geral da União;

8. A alíquota a ser utilizada deve ser a da data do embarque e não a da data de saída das mercadorias, como apontado pela fiscalização e pelo Parecer da Advocacia-Geral da União;

9. A correção monetária foi apurada de forma correta, pois o Provimento nº 24 da Corregedoria Geral do Tribunal Federal da 3ª Região prevê a utilização dos expurgos inflacionários;

10. No tocante à utilização da taxa Selic até o mês da efetiva compensação dos créditos tributários, ao invés da aplicação da taxa de 1% para esse mês, cabe ressaltar que tal equívoco teve resultado meramente temporal, já que durante todo o período objeto da autuação, a impugnante manteve crédito acumulado de IPI em seus registros, os quais seriam invariavelmente corrigidos pela Selic daquele mês; caso haja alguma diferença apurada em virtude desse equívoco, caberia à fiscalização apurar tal diferença.

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração, ou ainda, a improcedência do lançamento.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-31.870, datado de 09/12/2010, às fls. 1.763/1.769, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. GLOSA.

Mantém-se a glosa de créditos para os quais a contribuinte não apresenta a documentação que suporte o creditamento.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica está obrigada a conservar em boa guarda os livros e os documentos originais que embasam os lançamentos das operações neles registradas e que interessam à fiscalização de tributos federais, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1.778/1.796), requerendo, em preliminar, a nulidade do auto de infração e, caso assim não

entenda esta Turma, a reforma a decisão recorrida a fim de que se reconheça a regularidade da apuração dos créditos prêmios do IPI e, conseqüentemente, improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em preliminar, a recorrente suscitou a nulidade do lançamento sob os argumentos de ilegalidade da exigência de documentos originais para reconhecer os créditos prêmios do IPI, bem como da comprovação das exportações.

Ao contrário do seu entendimento, tais exigências não constituem causa de nulidade do lançamento, porque os documentos solicitados, no entender da Autoridade Fiscal, eram imprescindíveis para apuração dos créditos prêmios e de seu montante, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. É dever da Autoridade Administrativa competente, apurar a certeza e liquidez do ressarcimento/compensação dos valores pleiteados cujo direito foi reconhecido na esfera judicial.

Além disto, segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, o auto de infração (lançamento) somente seria nulo se tivesse sido lavradas por pessoa incompetente, assim dispondo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas infrações à legislação tributária, tais falta de declaração/pagamento de tributos devidos, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Nele está demonstrada e fundamentada a infração imputada à recorrente, recolhimento a menor do IPI devido, em virtude de glosas de créditos que foram utilizados para deduzir/compensar o imposto apurado mensalmente.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não os tornam nulos nem anuláveis e sim defeituosos ou ineficazes até as suas retificações.

No mérito, a questão se restringe à certeza e liquidez dos créditos prêmios compensados e glosados pelo autuante.

A recorrente apurou créditos para o período de competência de dezembro de 1989 até 05 de outubro de 1990 e os compensou com débitos do IPI apurados para o período de competência do 3º decêndio de outubro de 2000 ao 3º decêndio de junho de 2001.

O direito aos créditos prêmios lhe foi reconhecido na esfera judicial por meio da decisão transitada em julgado na ação declaratória nº 95.0001472-6. A própria recorrente reconheceu que a decisão judicial transitada em julgado declarou seu direito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 13 de janeiro de 1990 até 05 de outubro de 1990.

Assim, a exigência da parte do crédito tributário lançado e exigido, em virtude das glosas dos créditos prêmios decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1989 até 12 janeiro de 1990, inclusive, tornou-se definitiva, cabendo à autoridade administrativa competente exigir o seu imediato pagamento.

Remanesce, todavia, a parte do crédito tributário correspondente às glosas dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 13 de janeiro de 1990 até 05 de outubro de 1990.

A decisão judicial transitada em julgado reconheceu-lhe o direito aos créditos prêmios do IPI decorrente das exportações efetuadas entre as datas de 13 de janeiro de 1990 até 05 de outubro de 1990, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 491 e seu regulamento, Decreto nº 64.833, ambos de 1969, que assim dispunham:

Decreto-lei nº 469, de 05/03/1969:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

*Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior **será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional**, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.*

§ 1º O cálculo previsto neste artigo poderá também ser efetuado sobre o valor CIF, C & F e C & I das vendas para o exterior, conforme definido em regulamento.

§ 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo.”

Decreto nº 64.833, de 17/07/1969:

*“Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, calculando, como se devido fosse, **sobre o valor FOB, em moeda nacional de suas vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos***

Industrializados (Tipi), anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, ou de outras indicadas no presente Decreto.

§ 1º O cálculo poderá ser efetuado tomando-se como base:

I – o valor CIF das vendas para o exterior, quando o seguro estiver coberto por empresa nacional e o transporte das mercadorias for realizado:

a) em veículo ou embarcação de bandeira brasileira; ou

b) em embarcação de bandeira brasileira do país importador, se este houver celebrado com o Brasil acordo intergovernamental que determine a divisão de cargas no tráfego marítimo ou fluvial recíproco, e desde que a empresa de navegação estrangeira esteja autorizada pela autoridades marítimas das Partes Contratantes a operar naquele tráfego;

II – o valor C & F das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias for realizado:

a) em veículo ou embarcação de bandeira brasileira; ou

b) em embarcação de bandeira brasileira do país importador, se este houver celebrado com o Brasil, acordo intergovernamental que determine a divisão de cargas no tráfego marítimo ou fluvial recíproco, e desde que a empresa de navegação estrangeira esteja autorizada pelas autoridades marítimas das Partes Contratantes a operar naquele tráfego;

III – o valor C & I das vendas para o exterior, quando o seguro estiver coberto por empresa nacional

§ 2º Para os produtos manufaturados, com alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o estímulo fiscal de que trata este artigo.

§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda, quando ocorrerem modificações nas condições de mercado ou alterações na sistemática tributária:

I – fixar alíquotas, para efeito do crédito a que se refere este artigo, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados por qualificação de essencialidade;

II – elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º;

III – fixar em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito de estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na Tabela ao Decreto nº 73.340, de dezembro de 1973;

IV – alterar as bases de cálculo indicadas no 'caput' e no § 1º deste artigo.

(...).

Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.”

Já o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, dispunha:

“Art. 171 Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade.

Art. 173 Os estabelecimentos que se beneficiarem dos créditos como incentivo ficam sujeitos às normas especiais de escrituração e controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das estabelecidas neste Regulamento.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, o crédito prêmio estava condicionado à comprovação das exportações e o seu cálculo de conformidade com os requisitos neles elencados.

Intimada a apresentar os documentos originais: 1) Declarações de Exportação/Guias de Exportação acompanhadas dos respectivos anexos, aditivos e Declarações/Guias complementares; 2) Notas Fiscais de Saídas; 3) Notas Fiscais de Variação Cambial; 4) Faturas Comerciais Relativas das Exportações; 5) Conhecimento Internacional de Transporte; 6) Contrato de Fechamento de Câmbio das Exportações; e, 7) Liquidação dos Contratos de Câmbio, comprovando as exportações, a recorrente atendeu, em parte, à intimação, apresentando:

1) cópias de Declarações de Exportação/Guias de Exportação, contudo, muitas delas ilegíveis, incompletas e sem constar a data do embarque, não sendo possível conferir os seus números, as quantidades das mercadorias exportadas, os valores das mercadorias, as datas de embarque, as datas de desembarço, e os números das faturas comerciais;

2) parte das Notas Fiscais de Saídas (originais); e,

3) parte das Notas Fiscais de Variação Cambial.

Não foram apresentadas:

4) Faturas Comerciais, originais e/ ou cópias;

5) Conhecimentos de Transporte, originais e/ ou cópias;

6) Contratos de Fechamento de Câmbio, originais e/ ou cópias; e,

7) Liquidações de Contratos de Câmbio, originais e/ ou cópias.

Ao contrário do defendido pela recorrente, em relação aos documentos faltantes, com exceção das notas fiscais, nenhuma cópia autenticada em cartório e/ ou por

servidor público foi trazida aos autos. Cabe, ainda, ressaltar que as cópias das notas apresentadas não estão autenticadas em cartório. Apenas contém um carimbo de que “*confere com as folhas dos autos*”.

Assim, independentemente da aceitação das notas fiscais com aquele carimbo, a apresentação das cópias de Declarações de Exportação ilegíveis, incompletas e sem constar a data do embarque, impossibilitando a conferência de seus números, das quantidades das mercadorias exportadas, dos valores das mercadorias, das datas de embarque, das datas de desembarço, e dos números das faturas comerciais e, ainda, a não apresentação dos demais documentos, não há como se apurar os valores dos créditos prêmios do IPI, devendo ser mantida glosa dos valores utilizados na compensação das parcelas do IPI, objeto do lançamento em discussão.

Embora, as demais questões suscitadas nesta fase recursal, apuração da base de cálculo dos créditos prêmios e expurgos inflacionários tenham ficado prejudicadas, em face da manutenção da glosa efetuada pela Fiscalização, serão enfrentadas, tendo em vista que, em instância superior, a recorrente possa provar a efetiva exportação das mercadorias que geraram os créditos, objeto do lançamento em discussão.

Quanto à base de cálculo dos créditos prêmios e à alíquota, os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, art. 2º, e Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, art. 1º, estabelecem que a base de cálculo dos créditos, em regra, é o valor FOB e alíquota, a fixada na TIPI.

Assim, o valor utilizado para a base de cálculo é o constante da nota fiscal e o percentual da alíquota, o vigente na data de emissão da nota fiscal.

Em relação à base de cálculo, aqueles dispositivos legais prevêm a utilização dos valores CIF, C & F e C & I, desde que as vendas para o exterior tenham sido efetuadas com seguro coberto por empresa nacional, o transporte tenha sido realizado em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, ou em embarcação de bandeira brasileira do país importador, se este houver celebrado com o Brasil acordo intergovernamental.

Como no presente caso, a recorrente, em momento algum, demonstrou que as exportações tenham atendido àqueles requisitos diferenciados, a base de cálculo deve ser efetuado pelo preço FOB, ou seja, o preço constante das notas fiscais de vendas, e alíquota a constante na TIPI na data de emissão das notas fiscais.

Já em relação aos expurgos inflacionários, os índices de correção monetária e os juros compensatórios foram determinados na decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Provimento nº 24, de 29/04/1997, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à autoridade administrativa competente cumpri-la, na íntegra.

Em face do exposto e de tudo mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, ressalvando que a exigência da parte do crédito tributário correspondente às glosas dos créditos prêmios do IPI referentes aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1989 até 12 janeiro de 1990, tornou-se definitiva na instância administrativa, em virtude da decisão judicial transitada em julgado, cabendo à autoridade administrativa exigir o seu imediato pagamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.002762/2005-44
Acórdão n.º **3301-001.611**

S3-C3T1
Fl. 1.834

CÓPIA